



REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Superintendência de Compras e Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP: 76.801-189
E-mail: cpl@ale.ro.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2024/CPP/ALE/RO

Interessado: PROSERVICE LTDA
CNPJ: 22.881.445/0001-60
Representante Legal: LAURIANE FLORES BELEM

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa PROSERVICE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.881.445/0001-60 , com sede à Rua Getúlio Vargas c/ rua Abunã, 1973 – Sala C – São João Bosco – Porto Velho, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 021/2024/CPP/ALE/RO, pelos motivos a seguir expostos:

Da Ausência de Justificativa para o Valor Estimado no Pregão

O item 2.1 do edital estabelece o seguinte valor estimado de contratação: R\$ 3.564.401,26 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), sem apresentar a memória de cálculo ou o detalhamento das premissas que embasaram esse valor.

Tal omissão contraria o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a elaboração de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços de mercado e justificativa técnica e econômica para contratação.

Nesse passo, sem a devida transparência, não há como os licitantes aferir a exatidão do valor, comprometendo o princípio da economicidade, a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Denúncia Nº 1127718, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 13/06/2023.



Nesses termos, impugna-se o valor fixado no edital, exigindo-se, sob pena de nulidade, que haja levantamento de mercado, com elaboração de justificativa técnica e econômica, e que previamente se apresente o estudo técnico que contenha todos os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Limitação Indevida à Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

O edital, considerando os valores do certame, demonstra elevada probabilidade de ocorrer empate entre licitantes, de forma que há omissão quanto aos critérios objetivos de desempate no caso de participantes ME/EPP.

O edital menciona, no item 5, a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para ME/EPP, mas, não especifica de forma clara a utilização dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Essa omissão gera insegurança jurídica e prejudica a competitividade, uma vez que não fica clara a aplicação de tais benefícios. Isso afronta o princípio da ampla competitividade e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já se debruçou sobre a matéria, colacionamos o seguinte julgado:

Acórdão 1576/2024-TCU-Plenário VISTO e relacionado este processo, que trata de representação de licitante, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2024, sob a responsabilidade da superintendência estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (SEMS/SE), com valor estimado de R\$ 94.598,68, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens. **Considerando que a falta de registro da motivação do critério de desempate utilizado pelo pregoeiro para a escolha da licitante vencedora configura uma irregularidade, pela não observância do princípio da motivação, elencado no art. 5º da Lei 14.133/2021**, e por descumprir o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999; considerando a informação de que não houve prejuízo à Administração; considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudContratações; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, III; 169, III; e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e expedir a ciência indicada no subitem 1.6. abaixo. 1. Processo TC- Processo



016.118/2024-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe. 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: Eduardo Zanella (51.344.470/0001-03). 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90002/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. inobservância do princípio da motivação ao promover a escolha do licitante vencedor, após a ocorrência de empate nas propostas recebidas, em desacordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/15762024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2024)

Nessa linha, impugna-se o presente edital, no ponto que não se estabelece os critérios objetivos para desempate, quando envolver candidatos inscritos na condição de ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 para ME/EPP.

Restrição Indevida no Intervalo Mínimo de Lances

O item 7.5 do edital impõe limites percentuais mínimos para lances sucessivos (2% para valores até R\$1 milhão e 1% para valores acima desse montante), essa regra limita a competitividade e restringe a disputa entre os licitantes, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve evitar a adoção de critérios que, ao invés de ampliar a competitividade, na verdade os restringem, especialmente quando esses critérios são impostos sem motivação técnica, o estabelecimento de parâmetros como intervalos mínimos de lances deve ser feito com cautela e apenas quando absolutamente necessário.

O TCU por meio do Acórdão nº 1.439/2017 - Plenário, decidiu que a exigência de intervalos mínimos de lances em pregões eletrônicos pode restringir a competitividade do certame, especialmente ao dificultar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tal prática deve ser devidamente justificada pela Administração com base em razões técnicas ou econômicas concretas, sob pena de ofensa ao princípio da



competitividade, conforme previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (princípios ainda aplicáveis de forma subsidiária na Lei nº 14.133/2021).

Dessa maneira, é devida a revisão ou exclusão da regra de intervalos mínimos para lances sucessivos, assegurando maior competitividade no certame.

Requerimentos Finais

Diante do exposto, e estando dentro do prazo legal, impugna-se o edital, para correção dos apontamentos, sob pena de nulidade do processo licitatório, em caso de acolhimento desta impugnação, solicita-se a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, conforme determinação legal.

Atenciosamente,

LAURIANE FLORES BELEM

RG 161988375